



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.901902/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.977 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente CALÇADOS FRANK LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PARCELA ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

O argumento da Recorrente foi que se aguardasse a decisão nos processos nºs 13855.000951/2003-21 e 13855.903014/2009-14, e a decisão administrativa definitiva naqueles processos lhe foi desfavorável, não reconhecendo o crédito e por conseguinte não homologando a compensação, portanto há que ser mantido o acórdão da 1ª instância no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 08-43.126, de 24 de maio de 2018, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 28126.67897.310506.1.3.02-7565, em 31/05/2005, e-fls. 11-21, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do Exercício 2006 (ano-calendário 2005) no valor de R\$ 7.333,48.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 887164228, juntado à e-fl. 6, foi reconhecido crédito de saldo negativo no valor de R\$ 7,22, tendo sido homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 28126.67897.310506.1.3.02-7565 e não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 28192.63245.140606.1.3.02-9609.

O reconhecimento parcial do crédito foi decorrente do não reconhecimento das estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior no montante de R\$ 7.326,23 e da confirmação de pagamento de estimativas no valor de R\$ 5.697,62.

Na análise de crédito do PER/COMP (juntado às e-fls 7-8), consta que as parcelas não reconhecidas de estimativa compensada com saldo negativo de período anterior foram as abaixo discriminadas:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2005	10142.50386.150705.1.3.02-5006	1.336,59	0,00	1.336,59	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
ABR/2005	05046.04449.280605.1.3.02-2056	1.386,68	0,00	1.386,68	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
MAI/2005	05046.04449.280605.1.3.02-2056	1.113,51	0,00	1.113,51	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
JUN/2005	10142.50386.150705.1.3.02-5006	1.027,35	0,00	1.027,35	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
JUL/2005	10701.42642.250805.1.3.03-5788	1.271,01	0,00	1.271,01	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
AGO/2005	41218.50744.230905.1.3.02-0727	314,13	0,00	314,13	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
AGO/2005	19658.15626.230905.1.3.02-7805	876,96	0,00	876,96	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
Total		7.326,23	0,00	7.326,23	

Contra o Despacho Decisório a contribuinte alegou que o crédito pleiteado corresponde ao saldo negativo de Imposto de Renda do ano calendário de 2005, no valor de R\$ 7.333,48 e que parte das estimativas foi paga e parte compensada.

Defendeu que os créditos que foram utilizados nas compensações das estimativas do ano-calendário de 2005 são existentes, bastando que se verificasse na DIPJ 2005 (ano-calendário 2004), Ficha 12-A “Cálculo do IR sobre o lucro real – PJ em Geral” na linha 20, o saldo negativo de IRPJ de 2004 no valor de R\$ 9.428,62.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela 8ª Turma da DRJ/RJ1. Esclareceu a DRJ que as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 10142.50386.150705.1.3.02-5006 e 19658.15626.230905.1.3.02-7805 foram reconhecidas como tacitamente homologadas nos autos do processo nº 13855.900892/2010-11.

A DRJ também entendeu homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 05046.04449.280605.1.3.02-2056, tendo em vista que, embora o Despacho Decisório relacionado ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2004 (fl. 08 do processo nº 13855.900892/2010-11) tenha homologado parcialmente as compensações declaradas no documento de nº 10142.50386.150705.1.3.02-5006 e não homologado aquelas especificadas nos

documentos de n.ºs 27413.06263.150805.1.3.02-5980 e 19658.15626.230905.1.3.02-7805, todas essas compensações foram consideradas tacitamente homologadas por meio do Acórdão DRJ/FOR n.º 06-43.124, de 24 de maio de 2018.

Assim, as compensações das estimativas formalizadas por meio dos PER/DCOMPs n.ºs 10142.50386.150705.1.3.02-5006, 05046.04449.280605.1.3.02-2056 e 19658.15626.230905.1.3.02-7805, relacionadas aos fatos geradores dos meses de março, abril, maio, junho e de parte de agosto de 2005 foram confirmadas, e da mesma forma a estimativa de julho/2005, compensada através do PER/DCOMP n.º 10701.42642.250805.1.3.03-5788 e relacionado ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, cuja homologação tácita foi reconhecida no contexto do processo n.º 13855.900893/2010-66, por meio do Acórdão DRJ/FOR n.º 06-43.125, de 24 de maio de 2018.

Restou sem confirmação pela 1ª instância a compensação objeto do PER/DCOMP n.º 41218.50744.230905.1.3.02-0727, no valor de R\$ 314,13. O total de estimativa compensada totalizou então R\$ 12.709,72 (sendo R\$ 5.697,62 relativo a pagamentos e R\$ 7.012,10 de estimativa compensadas com saldo negativo de período anterior reconhecidas pela DRJ).

Em resumo, a DRJ homologou a compensação dos débitos declarados no PER/DCOMP n.º 28126.67897.310506.1.3.02-7565 e homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 28192.63245.140606.1.3.02-9609, determinando a cobrança do saldo devedor de R\$ 215,76 (depois de utilizados os créditos reconhecidos).

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 19/06/2018 (e-fl. 45).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 17/07/2018 (e-fls. 48-52) onde alega que o entendimento esposado no r. acórdão reconhecendo apenas o montante de R\$ 7.012,10 decorre da não homologação do PER/DCOMP n.º 41218.50744.230905.1.3.02-0727, que depende do recurso voluntário apenso aos processos administrativos n.ºs 13855.000951/2003-21 e 13855.903014/2009-14, que ainda estão para serem julgados pelo CARF, e que no caso de decisão favorável iria sanar as irregularidades apontadas no acórdão de 1ª instância proferido no presente processo. Por isso pede o sobrestamento do julgamento do presente processo até o julgamento dos referidos processos administrativos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se esclarecer, de início, que o PER/DCOMP analisado no presente processo é o 28126.67897.310506.1.3.02-7565, cuja decisão administrativa prolatada por meio do Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 887164228, juntado à e-fl. 6, foi

reconhecido crédito de saldo negativo no valor de R\$ 7,22, tendo sido homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 28126.67897.310506.1.3.02-7565 e não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 28192.63245.140606.1.3.02-9609

No entanto, a 3ª Turma da DRJ/FOR reconheceu a homologação tácita das compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.ºs 10142.50386.150705.1.3.02-5006 e 19658.15626.230905.1.3.02-7805.

A DRJ também entendeu homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 05046.04449.280605.1.3.02-2056, tendo em vista o acórdão n.º 06-43.124, de 24 de maio de 2018 da DRJ/FOR.

Assim, as compensações das estimativas formalizadas por meio dos PER/DCOMPs n.ºs 10142.50386.150705.1.3.02-5006, 05046.04449.280605.1.3.02-2056 e 19658.15626.230905.1.3.02-7805, relacionadas aos fatos geradores dos meses de março, abril, maio, junho e de parte de agosto de 2005 foram confirmadas, e da mesma forma a estimativa de julho/2005, compensada através do PER/DCOMP n.º 10701.42642.250805.1.3.03-5788 e relacionado ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, cuja homologação tácita foi reconhecida no contexto do processo n.º 13855.900893/2010-66, por meio do Acórdão DRJ/FOR n.º 06-43.125, de 24 de maio de 2018.

O total de estimativa compensada totalizou então R\$ 12.709,72 (sendo R\$ 5.697,62 relativo a pagamentos e R\$ 7.012,10 de estimativa compensadas com saldo negativo de período anterior reconhecidas pela DRJ).

Restou sem confirmação pela 1ª instância a compensação objeto do PER/DCOMP n.º 41218.50744.230905.1.3.02-0727, no valor de R\$ 314,13.

A Recorrente pleiteou a suspensão do julgamento do presente processo alegando que a não homologação do PER/DCOMP n.º 41218.50744.230905.1.3.02-0727, no qual declarou a compensação do PA agosto/2005 no valor de R\$ 314,13, depende do recurso voluntário apenso aos processos administrativos n.ºs 13855.000951/2003-21 e 13855.903014/2009-14, que ainda estão para serem julgados pelo CARF, e que no caso de decisão favorável iria sanar as irregularidades apontadas no acórdão de 1ª instância proferido no presente processo .

Pois bem.

Há que se ressaltar que a Recorrente não aponta o nexo de causalidade entre o PER/DCOMP n.º 41218.50744.230905.1.3.02-0727 e a decisão no processo 13855.000951/2003-21. E ademais, conforme consta no referido processo, nas Declarações de Compensação, cujos excertos colaciono abaixo, os débitos compensados referem-se a estimativa mensal de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2003 e as estimativas mensais discutidas em sede de recurso voluntário no presente processo são do ano-calendário 2005. Portanto não tem relação os débitos compensados nos referidos documentos.

4. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO TRIB/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2484	01/03	28/02/03	103,75		
2484	02/03	28/03/03	283,98		
2484	03/03	30/04/03	1.291,00		
2484	04/03	31/05/03	1.240,52		
4. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO TRIB/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
5993	01/2003	28/02/03	166,78		
5993	02/2003	28/03/03	372,91		
5993	03/2003	30/04/03	1.537,77		
5993	04/2003	31/05/03	1.457,42		

Constato que nos autos do processo 13855.000951/2003-21 foi prolatado o Acórdão 1003-000.202, de 02 de outubro de 2018, por esta 3ª Turma Extraordinária com decisão denegatória do recurso voluntário. A Recorrente interpôs embargos de declaração em face do Acórdão 1003-000.202 que foram acolhidos, sem efeitos infringentes. A Recorrente tomou ciência do Acórdão 1003-000.522 em 13/05/2019. Não consta no processo 13855.000951/2003-21 ulterior manifestação da Recorrente, de modo que considera-se encerrado administrativamente.

O outro processo que a Recorrente alega que poderia justificar a estimativa compensada do mês de agosto/2005 no valor de R\$ 314,13 é o 13855.903014/2009-14, que foi julgado por esta Turma nesta mesma sessão, no qual foi negado o provimento do recurso voluntário. Nesse caso a Recorrente também não aponta o nexo de causalidade entre o PER/DCOMP nº 41218.50744.230905.1.3.02-0727 e a decisão no processo 13855.903014/2009-14.

Há que se consignar que no processo nº 13855.903014/2009-14 foi discutido crédito de saldo negativo de IRPJ Exercício 2004 (ano-calendário 2003) e as estimativas mensais discutidas em sede de recurso voluntário no presente processo também são do ano-calendário 2005. Também não existindo relação entre os débitos nos referidos documentos.

Assim, não logrando a Recorrente comprovar a estimativa compensada com saldo negativo de período anterior relativo ao PA agosto/2005 declarada no PER/DCOMP nº 41218.50744.230905.1.3.02-0727, há que ser mantida a decisão de 1ª instância.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama